



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.703/20

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** do Senhor **Givaldo Silva**, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 30197-3, então lotado na Secretaria de Serviços Urbanos, que contava, à época, com 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço e idade de 67 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 018/2019 (fl. 31), a qual foi expedida pelo então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca-PB**, Sr José Ronaldo Maciel Pinto, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 74/79), o Órgão Técnico constatou que a aposentadoria da servidora reveste-se de LEGALIDADE, sugerindo o Registro do Ato Concessório, às fls. 31 dos autos.

Sugeriu também a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, ex-Gestor do RPPS, em razão do não encaminhamento do benefício previdenciário a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na supracitada Resolução.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 135/2021, anexado aos autos às fls. 82/85, com as seguintes considerações:

No caso ora analisado, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria do Sr. Givaldo Silva. A Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão por que sugere o Registro do Ato concessório.

Aqui, cabe apenas pontuar que, apesar de o segurado não ter ingressado nos quadros da Prefeitura através de concurso, sua admissão em momento anterior à Constituição Federal de 1988 (admissão em 1987, cf. fl. 8) autoriza a sua inserção no RPPS, nas linhas do que pontuou a Auditoria e na linha da jurisprudência deste Tribunal.

Cabe ainda destacar que o Órgão Técnico informou que o procedimento referente ao benefício em análise foi encaminhado após o decurso do prazo fixado na Resolução RN TC nº 05/2016, sugerindo aplicação de multa ao Gestor responsável pelo não encaminhamento.

A Resolução RN TC nº 05/2016 (artigo 2º) determina que os atos de concessões de aposentadorias devem ser encaminhados pelas Unidades Gestoras dos RPPS dos Municípios em até 60 (sessenta) dias após a publicação, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do competente registro.

No caso presente, o Ato concessório foi assinado pelo ex-Gestor do RPPS, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, na data de 02 de setembro de 2019 (fls. 32), com publicação no dia 02 de novembro de 2019. No entanto, o referido Ato só foi encaminhado a esta Corte de Contas no dia 08/09/2020 pela atual Gestora, Srª Kaline Gaião Saraiva.

Vê-se, pois, que há base normativa para a aplicação da sanção pecuniária à Autoridade responsável pela concessão do benefício em análise, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário no exercício de 2019, prevista no artigo 5º. No entanto, há de se realçar que o ex-Gestor do RPPS municipal não chegou a ter oportunidade de se manifestar nos autos, de modo que qualquer sanção que venha a lhe ser imposta teria que ser submetida ao contraditório.

Nesse contexto, caso o Relator entenda pertinente a sanção pecuniária ao ex-Gestor do RPPS – e há base normativa para a medida –, será necessário adotar medida preliminar de citação do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, para que se manifeste sobre a alegação da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.703/20

Caso entenda o Conselheiro Relator que a medida é desnecessária, já opina o Membro do *Parquet* sobre o mérito do processo.

Isto posto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opinou:

PRELIMINARMENTE, pela citação do ex-Gestor do RPPS Municipal, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, para que se manifeste sobre a alegação de atraso no encaminhamento da documentação pertinente.

NO MÉRITO, caso superada a preliminar,

a) Pela **CONCESSÃO** do REGISTRO à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiário o Sr. Givaldo Silva, na condição de ex-ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca-PB, através do Ato concessório de fls. 31 – Portaria nº 018/2019.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 018/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor de servidor legalmente habilitada ao benefício, **Sr Givaldo Silva**, matrícula nº 30197-3, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (12.929 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 15.703/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Givaldo Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**

Gestor Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0160/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.703/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 018/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor de servidor legalmente habilitada ao benefício, **Sr Givaldo Silva**, matrícula nº 30197-3, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (12.929 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 09:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO